

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 016.347/2014-5.

Natureza: Recurso de reconsideração.

Entidade: Município de Paudalho/PE.

Responsáveis: Erika Produções de Eventos Eireli (05.586.759/0001-11); José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20)

Recorrente: Erika Produções de Eventos Eireli (05.586.759/0001-11).

Representação legal: não há.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REVERTER O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E A CONDENAÇÃO EM DÉBITO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Mantém-se o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do responsável em débito, com aplicação de multa, quando não são trazidos aos autos elementos suficientes para a modificação do juízo formado por esta Corte.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução lavrada pela auditora encarregada do exame do processo no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 80), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 81 e 82):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Erika Produções de Eventos Eireli (peça 66) contra o Acórdão 4082/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer (peça 54), transcrito na íntegra abaixo (grifado):

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Fernando Moreira da Silva e da empresa Erika Produções de Eventos Eireli, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/12/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. José Fernando Moreira da Silva e à empresa Erika Produções de Eventos Eireli a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os

correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito municipal de Paudalho/PE (gestão: 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio Siconv 715864/2009, celebrado com o MTur, que teve por objeto a realização do projeto intitulado 'Festival da Juventude de Múltiplas Tribus', conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI)/Controladoria-Geral da União (CGU) certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 225 e 227) e o Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento (peça 1, p. 233).

4. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram devidamente citados (peças 7, 26 e 27), com apresentação de alegações de defesa (peças 15-21 e 31). A citação da ora recorrente foi realizada nos seguintes termos (peça 27):

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1362/2009 – Siafi 715864, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paudalho-PE, que tinha como objeto 'incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festival da Juventude de Múltiplas Tribus'

Conduta: Receber valores pagos pela prefeitura de Paudalho-PE oriundos do Convênio 1362/2009 – Siafi 715864 sem comprovação de que foram efetivamente repassados aos artistas que se apresentaram no evento 'Festival da Juventude de Múltiplas Tribus', em conformidade com o previsto no plano de trabalho.

5. Foi promovida, ainda, diligência ao MTur (resposta à peça 45), nos seguintes termos (peça 43):

- a incongruência de datas constante do Relatório de Supervisão In Loco nº 2009 (datado de 4/11/2009), relativo ao Convênio 715.864/2009 (Processo de formalização 72031.004956/2009-71), firmado com a Prefeitura Municipal de Paudalho-PE, uma vez que esse Relatório afirma a efetiva execução de evento que teria ocorrido em data posterior (27 a 29/11/2016), encaminhando informações e documentos complementares, se houver.

*6. A 2ª Câmara acolheu a proposta do relator a quo (peça 55), que apontou que 'O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo precitado, porquanto permite que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário, como se verificou no presente caso. A partir dos recibos acostados aos autos, observou-se que os valores previstos para a realização dos **shows** foram significativamente superiores aos pagos às bandas' (grifo original) e conclui que 'Como não há provas documentais de que a diferença de valores tenha sido utilizada para arcar com despesas de alimentação, transporte, hospedagem, impostos e honorários, assim como não havia previsão para tanto no plano de trabalho do convênio nem na proposta de preços que deu origem ao referido contrato, deve-se imputar o montante de R\$ 109.500,00'.*

7. Assim, nos termos do acórdão ora recorrido, o colegiado julgou irregulares as contas de José Fernando Moreira da Silva e da empresa Erika Produções de Eventos Eireli, imputando-lhes débito solidário e aplicando-lhes multa individual, com amparo nos arts. 19 e 57

da Lei Orgânica do TCU.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos, que propôs o conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 32, inc. I, e art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, conferindo efeito suspensivo aos subitens 9.1, 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido em relação à recorrente, estendido ao responsável condenado em solidariedade (peças 68-69).

9. O ministro-relator João Augusto Ribeiro Nardes admitiu o processamento do recurso, na forma proposta, e encaminhou os autos a esta Secretaria de Recursos (Serur) para instrução (peça 71).

EXAME TÉCNICO

10. Constitui objeto do presente recurso definir se houve sobrepreço na contratação de shows artísticos, com recursos do Convênio Siconv 715864/2009.

Sobrepreço na contratação para apresentação de show artístico

11. A recorrente defende a regularidade da sua contratação, com base nos seguintes argumentos (peça 66, p. 2-5).

11.1. Alega que houve equívoco no acórdão recorrido quando disse que a contratação da recorrente foi indevida, e que a carta de exclusividade não conferia à recorrente o direito de contratar sem licitação.

11.2. Afirma que o evento foi efetivamente executado e que cumpriu a parte a que se obrigou no contrato, com a efetiva participação das bandas no evento 'Festival da Juventude de Múltiplas Tribus'.

11.3. Novamente aponta erro no acórdão recorrido, uma vez que a devolução corrigida da quantia de R\$ 109.500,00 corresponde a um valor que não é saldo de restituição em prestação de contas final do convênio, mas integra os valores que foram objeto do contrato previamente pactuado entre as partes – recorrente e Município.

11.4. Alega, ainda, que, do valor contratado, deduziu seus honorários, impostos e demais despesas narradas em alegação de defesa, e pagou às bandas contratadas com valores de mercado.

11.5. Por fim, aduz que não houve dano ao erário e que a exigência de devolução de valores acarretará em enriquecimento sem causa da União.

Análise

12. A não apresentação de contrato de exclusividade, devidamente registrado em cartório, de artistas contratados com inexigibilidade no âmbito dos convênios firmados com o MTur é tema há muito debatido nesse tribunal.

13. O Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 1435/2017-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, ao apreciar consulta formulada pelo próprio MTur, entendeu que a apresentação de documento que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia e localidade do evento não atende aos pressupostos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, para contratação direta por inexigibilidade.

14. Nesse sentido, não se vislumbra o alegado equívoco no acórdão recorrido. A contratação da recorrente, por inexigibilidade de licitação, para intermediar a execução de shows artísticos, no valor total de R\$ 274.000,00, sem contrato de exclusividade com os artistas, devidamente registrado em cartório, não atendeu aos pressupostos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993.

15. Em relação à realização do evento, verifica-se que o relator **a quo** ressaltou que 'a documentação acostada aos autos comprova a execução do objeto pactuado'. Desnecessário, portanto, adicionar qualquer comentário a respeito.

16. Em nenhum momento este Tribunal trata a quantia de R\$ 109.500,00 como se fosse saldo residual não usado a ser restituído quando da prestação de contas final do convênio. A

simples leitura do voto condutor do acórdão recorrido não deixa dúvidas sobre a natureza dessa quantia:

24. *Diante desse contexto, acompanho o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público/TCU, de julgar irregulares as contas do ex-alcaide e da empresa Erika Produções de Eventos Eireli, com condenação solidária ao pagamento do débito relativo ao sobrepreço na contratação das bandas, no total de R\$ 109.500,00, e aplicação individual de multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade da falta constatada. (grifo acrescido)*

17. *Assim, são improcedentes também as alegações de ausência de dano ao Erário e de enriquecimento sem causa da União.*

18. *A comprovação de pagamento de cachês às bandas que se apresentaram no evento 'Festival da Juventude de Múltiplas Tribus' permitiu estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a prestação do serviço artístico. Da mesma forma, permitiu aferir a existência de sobrepreço na contratação, caracterizado pela diferença entre o valor contratado para a realização de shows e o efetivo pagamento de cachês aos artistas.*

19. *Nos autos, restou devidamente demonstrada a relação entre os recursos federais transferidos e o pagamento à recorrente: i) contrato (peça 31, p. 5-7) e ii) nota fiscal (peça 31, p. 10).*

20. *Já as alegadas deduções realizadas pela contratada para pagamento de despesas com alimentação, transporte, hospedagem, impostos e honorários não encontram respaldo no plano de trabalho aprovado, nem mesmo no Contrato 48/2009 (peça 16, p. 68-70), assinado com o ente municipal, que estabelecia no inciso I da Cláusula Sexta: 'Para a realização das apresentações a contratante [Prefeitura Municipal de Paudalho/PE] fornecerá horários das apresentações, lanches e refeições, se necessários'. (grifado)*

21. *Com todas essas considerações, conclui-se que houve sobrepreço na contratação de shows artísticos, com recursos do Convênio Siconv 715864/2009, caracterizado pela diferença entre o valor contratado para a realização de shows e o efetivo pagamento de cachês aos artistas.*

CONCLUSÃO

22. *A comprovação de pagamento de cachês às bandas que se apresentaram no evento 'Festival da Juventude de Múltiplas Tribus' permitiu estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a prestação do serviço artístico. Da mesma forma, permitiu aferir a existência de sobrepreço na contratação, caracterizado pela diferença entre o valor contratado para a realização de shows e o efetivo pagamento de cachês aos artistas.*

23. *À vista de todas as considerações acima expostas, o exame técnico concluiu que houve sobrepreço na contratação de shows artísticos, com recursos do Convênio Siconv 715864/2009, caracterizado pela diferença entre o valor contratado para a realização de shows e o efetivo pagamento de cachês aos artistas.*

24. *Logo, os argumentos apresentados pela recorrente não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas, comprovadas mediante farta documentação e as devidas análises pelas equipes de auditoria do MTur e da CGU e pelos auditores deste Tribunal.*

25. *Cabe, portanto, negar provimento ao recurso para manter a deliberação recorrida nos seus exatos termos.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

26. *Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, ressalta-se o derradeiro posicionamento deste Tribunal, nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência [TC 030.926/2015-7]. A prolação do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues – assentou, em suma, que: a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; o ato que ordenar a citação, a audiência*

ou oitiva da parte interrompe a prescrição; haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

27. No caso ora em análise, o débito é de 23/12/2009. Considerando que o ato que ordenou a citação da recorrente é de 28/9/2015 (peça 24), verifica-se a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Erika Produções de Eventos Eireli contra o Acórdão 4082/2018-TCU-2ª Câmara, para posterior encaminhamento ao MP/TCU, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**; e*
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à recorrente, a José Fernando Moreira da Silva, ao MTur, à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco e aos demais aos órgãos/entidades interessados”.*